



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 07/03/18

ITEM Nº 33

PEDIDO DE REEXAME

33 TC-002654/026/15

Município: Taquaritinga.

Prefeito(s): Fúlvio Zuppani.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Fúlvio Zuppani - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-03-17, publicado no D.O.E. de 27-04-17.

Advogado(s): Paulo Sérgio Moreira da Silva (OAB/SP nº 165.937).

Acompanha(m): TC-002654/126/15 e Expediente(s): TC-001030/013/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RELATÓRIO

Examinam-se os balanços do PREFEITO DE TAQUARITINGA, relativas ao exercício de 2015.

A C. Primeira Câmara, em sessão de 28.03.17, emitiu parecer desfavorável às contas do Prefeito de Taquaritinga, exercício de 2015 (Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes - Parecer às fls.388/389 - Publicado no DOE de 27.04.17), em virtude da falta de recolhimento do montante de R\$ 4.569.624,28, afeto à parcela patronal, competências compreendidas entre julho e dezembro de 2015 e 13º salário ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A e. Relatora (Conselheira Cristiana de Castro Moraes) considerou que o refinanciamento do valor envolvido em 60 prestações mensais, celebrado em 04.03.16 (Acordo CADPREV nº 194/2016), com apoio na Lei Municipal nº 4.315/15, não suplanta a aludida inadimplência, pois postergada a obrigação para exercícios futuros, com ônus pecuniários correspondentes, ressaltando que o necessário contingenciamento de despesas, em situações de descompasso entre receitas e despesas, deve restringir-se às prescrições da LDO, sem qualquer ingerência do poder discricionário do gestor.

Contribuíram, ainda, para a rejeição dos balanços em apreço os déficits orçamentário (5,85%) e financeiro (R\$ 11.577.080,15 - 32,46% da RCL) e a iliquidez imediata de 0,21.

Na oportunidade em que o E. Tribunal Pleno (sessão de 29.11.17) apreciava respectivo Pedido de Reexame, a e. Relatora (Conselheira Cristiana de Castro Moraes) reiterou os termos do voto condutor da decisão de primeira instância. Enquanto em discussão, sobreveio Pedido de Vista dos autos pelo e. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Já na Sessão Ordinária do E. Tribunal Pleno, realizada em 28.02.18, o e. primeiro Revisor (Conselheiro Antonio Roque Citadini), após reconhecer as dificuldades financeiras vivenciadas pela maioria das Prefeituras do País, entendeu passível de ser relevada a inadimplência do Executivo perante o órgão previdenciário municipal, uma vez verificado o parcelamento do débito fundiário, correspondente à parcela patronal, afeto ao pequeno período relativo aos meses de julho a dezembro de 2015 e 13º salário, mediante autorização conferida pela Lei Municipal nº 4.315/16.

Concebeu, também, tolerável o déficit orçamentário de 5,85%, uma vez circunscrito a um mês de arrecadação (Receita Corrente líquida), período



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

considerado pela jurisprudência deste Tribunal como incapaz de prejudicar o orçamento subsequente. Deste modo, votou pelo provimento do recurso para o fim de se emitir Parecer Favorável às contas apreciadas (fls.496/497).

Em considerações traçadas na oportunidade em que voto do e. Revisor encontrava-se em discussão, a e. Relatora (Conselheira Cristiana de Castro Moraes) reafirmou que parcelamentos da espécie divorciados da adesão de novo refinanciamento dos débitos, nos termos da Portaria nº 333/17 do Ministério da Fazenda (REFIS Previdenciário - Regime Próprio) mereceram reiteradas censuras deste Tribunal.

Mostrou-se também inflexível em relação à possibilidade de se alongar, ainda que sob pequena margem, o limite de 30 dias da arrecadação municipal tolerado por este Tribunal para se relevar eventuais deficiências orçamentárias e financeiras apresentadas pelos Executivos Municipais.

Em seguida, os e. Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Valdenir Antonio Polizeli acompanharam a Relatora (Conselheira Cristiana de Castro Moraes), enquanto o e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho aquiesceu às ponderações do e. Revisor (Conselheiro Antonio Roque Citadini).

Estabelecida a dissensão, solicitei vista dos autos com o fito de esclarecer dúvida a respeito da responsabilidade do gestor em relação à falta de recolhimento dos encargos fundiários do período, ainda que efetuado o anterior refinanciamento da dívida perante o instituto próprio de previdência municipal.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002654/026/15

VOTO

Compulsando os autos, nota-se que a Prefeitura, de fato, deixou de repassar ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT parte dos encargos previdenciários devidos no exercício (R\$ 4.569.624,28 - Parcela Patronal - competências de julho a dezembro de 2015 e 13º salário).

Entretanto, em 04.03.16, antes da edição da Portaria nº 333, de 11.07.17, do Ministério da Fazenda, que regulamentou o refinanciamento dos débitos dos municípios perante seus institutos próprios de previdência, o Executivo de Taquaritinga, por meio do Acordo CADPREV nº 194/2016 (fls.318/321), parcelou sua dívida da espécie em 60 prestações mensais e sucessivas, nos termos da Lei Municipal nº 4.315/16 (fls.333/342).

Como se vê, o parcelamento da dívida previdenciária de Taquaritinga, firmado antes da edição da mencionada Portaria do Ministério da Fazenda nº 333/17 (200 prestações mensais), estribou-se em legislação municipal que definiu, aliás, parâmetros mais rígidos que a posterior regulamentação (60 prestações mensais) voltados ao cumprimento da obrigação.

Assim, possível equipará-lo ao refinanciamento dos débitos previdenciários definido pelo Governo Federal que imprimiu condições mais benevolentes para que as Prefeituras satisfaçam compromissos da espécie.

Aliás, neste sentido e na companhia do e. Conselheiro Renato Martins Costa já havia me pronunciado sobre análoga matéria na oportunidade em que a C. Primeira Câmara, em sessão de 05.12.17,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

apreciou as contas do Prefeito de São João da Boa Vista, afetas ao exercício de 2015 (TC-002630/026/15).

Recomendável, pois, condução da matéria neste sentido, pois classificar o parcelamento em debate como "ato lesivo", capaz de inquinar a administração financeira municipal como um todo, constitui medida que compromete a segurança jurídica da decisão, uma vez autorizado análogo refinanciamento da dívida previdenciária das Prefeituras por instrumento legal de abrangência Nacional (Portaria nº 333/2017).

Demais, a efetiva liquidação das prestações no decorrer do período de vigência do supradito acordo por certo será avaliada e devidamente considerada nos subsequentes Pareceres sobre os balanços do município.

Nestas circunstâncias, plausível considerar regularizada a matéria, afastando-se o censurado parcelamento dos débitos previdenciários do município (parte patronal - competências de julho a dezembro de 2015 e 13º salário) oriundo do acordo CADPREV nº 194/16 dos fundamentos da rejeição das contas em apreço.

Além disso, de extremado rigor repudiar-se déficits orçamentário de 5,85% e financeiro correspondente a 32,46 dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida do exercício pois incapazes de prejudicar o equilíbrio das contas ou comprometer a subsequente gestão fiscal.

O limite ou parâmetro estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal para tolerância de déficit financeiro equivalente a um mês da arrecadação municipal estribou-se na percepção de que a deficiência em tal patamar poderia ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

oportunamente revertida sem danificar sobremaneira o orçamento vindouro.

Assim, ao contrário dos limites legais ou constitucionais, cuja inobservância acarreta inexorável rejeição das contas, entendimentos jurisprudenciais podem ser interpretados de maneira menos taxativa e mais flexível.

No caso, o déficit financeiro em montante equivalente a 32,46 dias de arrecadação da Receita Corrente líquida - apenas 2,46 dias acima do patamar aceito pela jurisprudência deste Tribunal (30 dias da arrecadação da RCL) - por óbvio não se mostra capaz de produzir consequências deletérias à execução orçamentária do exercício subsequente. A propósito, o relatório de fiscalização afeto ao exercício subsequente (2016 - TC-004369.989.16) consigna retração dos déficits financeiro e orçamentário em respectivos 43,93% e 8,55% quando cotejados com aqueles observados no período sob análise.

Por fim, a iliquidez imediata (0,21) repudiada em instância "a quo", por si só, não se reveste de força capaz de inquinar os balanços aqui reexaminados.

Assim, acompanho o e. primeiro Revisor, Conselheiro Antonio Roque Citadini, e voto pelo **provimento** do Pedido de Reexame para o fim de se emitir parecer favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE TAQUARITINGA, relativas ao exercício de 2015.

GCECR
JMCF